



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

Outros participantes

MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
169587691	18/09/2024 20:26	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT

URGENTE!

VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 628.531.041-68, portador da cédula de identidade nº 3284933 SPTC GO, residente e domiciliado à Rod. MT 414, S/N, a 15KM da cidade, zona rural em Água Boa/MT, CEP 78635-000; **VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 57.165.567/0001-35, com sede à Rod MT 240 A 12 Km Da Cidade, S/N, Saida de Água Boa Para Vau dos Gaúchos Fazenda Fio d'Água, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP 78.635-000, representado por sua pessoa física; **PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO**, brasileira, casada, agropecuarista, inscrita no CPF sob nº 760.785.661-72 e, portadora da cédula de identidade nº 3253033 SPTC GO, residente e domiciliada à Rod. MT 414, S/N, a 15KM da cidade, zona rural em Água Boa/MT, CEP 78635-000; **PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 57.114.768/0001-03, com sede à Rod MT 414 A 15 Km da Cidade, S/N, Fazenda Fio d'Água, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP 78.635-000, representada por sua pessoa física; **TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 004.070.581-17 e, portador da cédula de identidade nº 5497019 SPTC GO, residente e domiciliado à Av. Araguaia, S/N, Qd. 75, Lt. 02, Centro em Água Boa/MT, CEP 78.635-000; **TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 57.185.867/0001-86, com sede à Rod. MT 414 A 15 KM da Cidade, S/N, Anexo I, Fazenda Fio D'Água I, Zona Rural em Água Boa/MT, CEP 78.635-000, representado por sua pessoa física, doravante denominados “**GRUPO TERRA FÉRTIL**”, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e 48 da Lei Falimentar 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver *status quo*, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do estado de crise, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre *estado de crise* é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

5. Explica-se. Nesse caso, os produtores rurais devedores possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, podem sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn¹, a liquidez:

É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso.

¹ SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.



Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso dos autores, evitando-se destruir a atividade.
8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico.
9. Não simplesmente para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.
10. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.
11. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.
12. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.
13. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.
14. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.



15. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170 da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

16. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social como um todo.

17. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder²:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

18. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

19. Como bem explicado por Ricardo Negrão³, “ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

20. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

21. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, **o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

² CEREZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

³ NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019.



22. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.
23. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.
24. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação.
25. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)⁴.

26. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

27. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

⁴ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.



28. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁵.

29. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

30. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, por exemplo maior volume produtivo ou número de transações comerciais realizadas pelo grupo.

31. No caso dos requerentes o maior volume comercial é realizado na cidade de Água Boa – MT onde se encontra a principal área de produção do grupo econômico, também subsidiando a parte administrativa da atividade rural.

32. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

33. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).

34. Portanto, considerando que a sede do grupo está situada na cidade de Água Boa – MT, inclusive suas áreas produtivas, é competente o juízo desta comarca de Rondonópolis para julgar e processar o pedido de Recuperação Judicial aqui deduzido.

III. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO REQUERENTE

35. A história do **GRUPO TERRA FÉRTIL** é revestida de muito sucesso, superação e empenho. O grupo é formado unicamente por familiares. **Vilson** e Paula são casados, enquanto **Tyrone** é filho do casal de produtores rurais.

36. **Vilson** é filho caçula de Olmiro Andriollo e Maria de Lurdes Andriollo. Deixou o Rio Grande do Sul para se estabelecer em Rio Verde/GO na década de 1980, há mais de 40 anos, buscando melhores condições para família.

37. Desde a juventude, Vilson trabalhou ao lado de seu pai, enfrentando desafios econômicos, mas mantendo sua dedicação à propriedade rural de forma incansável. Aos 14 anos, já auxiliava na Fazenda Monte Alegre, que abrangia 700 hectares, em Goiás.



38. Aos 16 anos, foi emancipado e iniciou sua trajetória como produtor rural, arrendando uma fazenda em Caiapó e trabalhando com o plantio de feijão, também na cidade de Rio Verde – GO. Em 1994, durante o curso de Agronomia da FESURV (Universidade de Rio Verde/GO), Vilson conheceu Paula, sua futura esposa. Naquela época, ele já administrava as propriedades de seu pai.

39. **Paula** é natural de Santa Helena de Goiás e filha de Luís Roberto Martins e Auxiliadora Aparecida Ferreira Martins, enfrentou uma infância marcada por uma grande dificuldade, tendo perdido seu pai em um acidente aéreo quando tinha apenas quatro anos de idade. Esse evento deixou sua mãe, Auxiliadora, sozinha com suas três filhas ainda muito pequenas.



40. Em meio a tamanha adversidade, Auxiliadora se destacou como uma figura de grande resiliência, servindo de exemplo para suas filhas, que desde cedo se engajaram em atividades laborais. Paula, por sua vez, iniciou sua jornada profissional aos treze anos, trabalhando como auxiliar de alfabetização em uma escola infantil em sua cidade natal.

41. Essa experiência despertou nela uma profunda paixão pela educação, levando-a a cursar Letras em Rio Verde. Foi durante seu período acadêmico, em 1994, que, como já dito, Paula conheceu Vilson, seu esposo.

42. O relacionamento entre Paula e Vilson evoluiu para um noivado, culminando em seu casamento em maio de 1997. Logo após, a família passou a residir na Fazenda Monte Alegre, localizada em Rio Verde – GO, uma propriedade dos pais de Vilson, permanecendo até o fim 97.



43. Durante esse período, compraram uma propriedade de 100 hectares em Rio Verde/GO, chamada Fazenda Rio Verdinho, localizada a 5 km da cidade, que foi vendida em 2001 para a compra das Fazendas de Ribeirão Cascalheira/MT (Furnas e Santo Antônio).

44. Após a aquisição de propriedades em parceria com seu pai no município de Ribeirão Cascalheira – MT, Vilson, Paula e seus três filhos mudaram-se para o estado de Mato Grosso e passaram a residir na fazenda “Santo Antônio”.

45. As condições da época eram desafiadoras, sem infraestrutura básica como asfalto ou energia elétrica, o que, somadas aos cuidados com os filhos pequenos e ao árduo trabalho de abertura das áreas para a lavoura, tornou o período especialmente difícil, exigindo esforço conjunto de todos para fazer prosperar o negócio familiar.

46. No ano de 2002, com a volta do ano letivo, Vilson e Paula tiveram que se mudar para o município de Água Boa – MT, para que seus filhos pudessem estudar, visto que a Fazenda era distante da cidade. No entanto, continuavam a exercer a atividade rural e a atuar na administração das fazendas, mesmo experimentando certas dificuldades.

47. Apesar do trabalho árduo e incessante, o grupo Andriollo, como era conhecido na época, foi atingido pela crise econômica mundial, o impacto dessa situação foi evidenciado em 2004, pelo então Presidente da Aprosoja-MT, Ricardo Tomczyk, que declarou: *"O que plantou hoje já está comprometido. A janela ideal para o plantio da soja está atrasada e isso trará consequências negativas para o plantio do algodão e do milho."*⁶

MT pode viver crise da safra 2004/2005 em novo ciclo; Plantio está parado

A janela ideal do plantio da soja está atrasada

48. Apesar da crise sofrida em 2004, o Grupo Andriollo, com muita dedicação e esforço conseguiu reestruturar sua atividade e prosperar. Em 2012, Vilson e Paula em conjunto com seus filhos adquiriram a Fazenda Fio d'Água, uma propriedade para plantio de 2.180 hectares.

49. Mesmo com a compra da Fazenda entre Vilson, sua esposa e os filhos, ambos continuaram atuando em conjunto com Olmiro e Maria, pais de Vilson, auxiliando nas tarefas das outras propriedades, bem como na atividade.

⁶ Notícia disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/mt-pode-viver-crise-da-safra-2004-2005-em-novo-ciclo--plantio-esta-parado_206329.html.





50. A Fazenda Fio d'Água, inicialmente era destinada à pasto, com muito empenho, trabalho, dedicação e investimento em maquinários, a fazenda foi transformada em uma área produtiva para o plantio, posteriormente utilizada para pecuária também, de forma integrada à agricultura.



51. A partir de 2014, o alto custo da produção, a quebra da safra pelo excesso de chuva naquele ano e a crise econômica global, deram início ao grave declínio financeiro daquele período.



52. Neste ano, a situação se tornou ainda mais crítica com a ocorrência da segunda maior crise em sua trajetória. Na safra 2014/2015, diferentemente do estresse hídrico pela alta quantidade de chuvas ocorridas na safra anterior, a falta de chuva no período levou à paralisação do plantio e os custos de produção alcançaram níveis extremamente altos, comparáveis aos da crise de 2004/2005.

53. Buscando meios de ultrapassar aquele período de incertezas, com uma das maiores crises globais, em 2017/2018, o Sr. Olmiro, vendeu a Fazenda Monte Alegre (em Goiás) e adquiriu a propriedade denominada como Fazenda Vista Alegre com 7.800 hectares, em Vila Rica – MT.

54. Em 2019/2020, com as crises no agronegócio as Fazendas Furnas e Santo Antonio, propriedades em Ribeirão Cascalheira – MT, foram vendidas com a finalidade de saldar as dívidas do Grupo, ainda remanescente de uma parceria com o pai de Vilson. Ocorre que, com o valor não foi possível salda-las, em razão dos altos valores com multas e juros de inadimplência do período, o que abateu parte do capital de venda da propriedade do grupo.

55. Posteriormente, Vilson e sua família foram surpreendidos com o falecimento do Sr. Olmiro, em 31 de dezembro de 2021, vítima de um aneurisma cerebral, o que agravou mais ainda a situação e, a propriedade em Vila Rica – MT, passou a ser gerida pelo seu neto mais velho, Tyrone, que atualmente reside na fazenda com sua esposa e filho.

56. Desde então, Vilson, Paula e seus filhos, inclusive Tyrone, enfrentam a dura tarefa de gerir simultaneamente duas propriedades: a fazenda do espólio e a Fazenda Agropecuária Fio d'Água. Esse cenário tem gerado grandes dificuldades, exacerbadas pela instabilidade climática e pelas flutuações econômicas e políticas do país.

57. **Tyrone**, nasceu em setembro de 1992, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, Tyrone da Silveira Andriollo é o primogênito do casal Vilson Andriollo e Paula Andriollo. Cresceu em uma família tradicionalmente envolvida com o setor agropecuário, tendo desde a infância sido testemunha do trabalho desenvolvido por seu avô e seu pai.

58. Desde tenra idade, Tyrone participou ativamente das atividades agropecuárias, observando de perto o empenho e a dedicação de seu avô, figura de alta integridade e honradez. Este ambiente formativo instilou em Tyrone uma profunda admiração pelos valores éticos e profissionais que seus antecessores sempre representaram.

59. Durante os finais de semana e períodos de férias escolares, Tyrone engajava-se nas atividades das fazendas familiares, adquirindo conhecimento prático sobre agricultura e gestão rural. Sua



dedicação ao trabalho no campo era evidente; para ele, a fazenda representava não apenas um local de trabalho, mas um símbolo do esforço e do comprometimento familiar.

60. Em 2010, Tyrone concluiu o ensino médio e retornou à cidade de Rio Verde para iniciar o curso de Agronomia. Durante o período acadêmico, continuou a colaborar com seu avô na Fazenda Monte Alegre durante os finais de semana e férias.



61. Em 2016, Tyrone da Silveira Andriollo contraiu matrimônio com Mariana, estabelecendo residência na Fazenda Furnas. O casal residiu na mencionada propriedade até a venda da fazenda.

62. Por consequência, a família transferiu sua residência para a Fazenda São Francisco, situada em Vila Rica, Estado de Mato Grosso, a qual havia sido adquirida pelo Sr. Olmiro Andriollo em razão da venda da Fazenda Monte Alegre, localizada em Rio Verde, Goiás.

63. Durante o período em que a família residiu na Fazenda São Francisco, enfrentaram desafios financeiros significativos. Apesar dos investimentos realizados na safra e na safrinha, não foi possível evitar as frustrações associadas ao desempenho das colheitas.

64. Em decorrência dos resultados insatisfatórios, foi necessário liquidar parte do patrimônio para evitar o aumento do valor dos débitos, visando a preservação da saúde financeira da família e a continuidade das operações agropecuárias.

65. Infelizmente a perda abrupta do avô, pai de Vilson, somada à alta dos insumos, juros elevados, problemas na safra e conflitos familiares, como o relacionamento conturbado entre os irmãos de Vilson, dificultou o inventário do Sr. Olmiro e aprofundou a crise financeira.

66. Em 2022, o aumento da taxa Selic teve um impacto direto nas operações de crédito contratadas ao longo do ano. A taxa média de juros dos novos contratos de crédito subiu 5,5%, atingindo 30,1% ao ano em dezembro/2022.



67. Atualmente, além da atividade agropecuária, o grupo produz 3.600 hectares entre área própria e arrendada, além de gerir 30 funcionários de forma direta e mais de 30 de forma indireta.



68. No crédito livre, a taxa média alcançou 41,7% a.a., um aumento de 7,9 pontos percentuais. Para pessoas físicas, a taxa média com recursos livres chegou a 55,4% ao ano, um crescimento de 10,4 pontos percentuais. Já para pessoas jurídicas, a taxa livre alcançou 23,1% ao ano, representando um aumento de 3,4 pontos percentuais. Esses fatores complicaram ainda mais o cenário financeiro para o grupo econômico familiar.

69. Infelizmente a última safra teve uma coincidência de fatores adversos, como a falta de chuva que acarretou uma severa crise hídrica no estado, ocasionando a quebra de safra, além de uma **queda abrupta nos preços da soja**, aumentando o endividamento e colocando em xeque a viabilidade financeira das operações.

70. Tudo isso somado ao maior custo de produção da história do grupo econômico, o que desaguou no desencontro financeiro dos requerentes, dando ensejo ao presente pedido recuperatório, na expectativa de soerguimento da operação em crise.

71. Por óbvio, tal fato tem ocasionado uma crise ainda mais aguda para produtores rurais que já vinham trazendo um encargo financeiro muito grande dos períodos anteriores, com renegociações com tradings e juros altos com bancos, como é o caso do grupo requerente.



72. Como se pode observar, a trajetória do grupo econômico vinha sendo de muito sucesso, experimentando uma crescente exponencial. Porém, assim como todo e qualquer negócio suscetível ao risco, os requerentes não se viram imunes à crise que há muito tempo assola o agro e a cadeia econômica brasileira como um todo, de modo que, enxergaram na recuperação judicial o único meio possível para soerguimento da atividade e para manutenção da fonte produtora.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE. O DESCOMPASSO CLIMÁTICO E ECONÔMICO QUE ASSOLA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

73. Em dados atuais, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o agronegócio exportou U\$ 13,55 bilhões em setembro de 2023, sendo noticiado pelo Cana Rural que a exportação bateu recorde no referido ano.

74. Referido crescimento somou a quantia de U\$ 126,22 bilhões, representando um crescimento de 3,6% em comparação com o mesmo período de 2022 (U\$ 121,87 bilhões), correspondentes a 48,2% das exportações totais do Brasil, sendo as principais vendas de soja em grãos e milho.

75. Entretanto, o agronegócio brasileiro vem sofrendo há muito tempo com diversos revezes de ordem social, política e econômica, o que não tem deixado os produtores rurais imunes aos efeitos da crise e do descaso vivenciado pelo Estado, resultando numa verdadeira situação de abandono.

76. A situação do mercado interno e externo tem deixado o agro extremamente volátil e suscetível aos efeitos deletérios do descaso governamental e macroeconômico, não restando alternativa aos produtores senão recorrer ao Poder Judiciário para preservação da atividade comercial e, via reflexa, da fonte produtora de renda e geradora de empregos aos trabalhadores.

77. O primeiro revés externo que vem sendo experimentado com as sucessivas quedas do preço da soja. Isso fez com que o **Grupo Terra Fértil** começasse a ver a lucratividade cair drasticamente, enquanto o custo operacional fazia o caminho inverso, aumentando dia após dia.

78. Neste ano de 2024, por exemplo, o preço do grão acendeu um alerta nacional, considerando que a quebra de safra e a diminuição do valor de mercado das *comodities*, aliada ao cenário político-econômico adverso tem impactado diretamente na atividade comercial do seguimento e, conseqüentemente, do grupo requerente⁷⁸.

⁷<https://www.poder360.com.br/economia/queda-no-preco-da-soja-reacende-medo-de-quebras-no-campo/#:~:text=Houve%20queda%20de%2026%25%20no,a%20queda%20%C3%A9%20de%2021%25.>

⁸ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/precos-da-soja-no-brasil-sao-derrubados-com-queda-em-chicago/>



Queda no preço da soja reacende medo de quebras no campo

COTAÇÕES

Preços da soja no Brasil são derrubados com queda em Chicago

Os contratos da soja em grão com entrega em março fecharam com baixa de 12,25 centavos ou 0,88% a US\$ 12,56 1/4 por bushel

79. Embora o território Mato-grossense tenha se tornando uma referência ao agronegócio nacional, desde o início do ano o Estado vive uma crise sem precedentes, decorrente da seca e da escassez de recursos naturais para garantir o desenvolvimento econômico da região.

80. Tal situação tem atingindo sobremaneira a população e levado diversos municípios a decretarem **situação de emergência**⁹, haja vista a ineficácia dos meios comuns de contenção da crise, gerando perdas inestimáveis aos produtores de soja, milho, algodão e arroz, além de outras *comodities* produzidas no território.

Mato Grosso e Paraná enfrentam seca histórica e temperaturas até 7°C acima do normal

Umidade do solo está no segundo menor nível dos últimos 30 anos

Estado que mais queima no país, MT tem 24 municípios com seca extrema, aponta levantamento

Pesquisa considerou os 200 municípios brasileiros que mais se destacaram. Atualmente, Mato Grosso lidera o ranking de queimadas no país, com mais de 28 mil focos.



MT tem 14 municípios em situação de emergência por seca severa e estiagem

Meteorologista explicou que a ausência de chuvas ocorre devido as massas quentes, que causaram irregularidades na transição entre a estação chuvosa para a estação seca.

81. Os reflexos da situação calamitosa experimentada no Estado são nefastos às atividades agropecuária e agrícola, revelando a magnitude dos desafios enfrentados pelos produtores rurais, especialmente nesta região. Todas as projeções indicam um cenário catastrófico para a safra 24/25, o que já vem acontecendo, especialmente pelo fenômeno *El Niño*.



82. Nesse cenário de escassez de recursos hídricos, a quebra de safra é algo iminente, o que trará impactos negativos aos produtores rurais e atividades ligadas ao agro, provocando uma queda na cadeia de comércio e no desenvolvimento econômico das empresas codependentes do setor, a exemplo de transportadoras, serviços e comércio de produtos.

83. Ademais, os efeitos da pandemia nas safras de 2020/2021 e 2022/2023 acarretou em mudanças drásticas ao mercado de insumos, com aumentos de preços sem precedentes, desorganizando o planejamento financeiro e causando enormes transtornos para manter o equilíbrio entre receitas e despesas. A alta desordenada dos insumos e o aumento brutal das taxas de juros, junto com a liberação de poucos recursos controlados, agravaram ainda mais a situação.



84. Vejamos o panorama do passivo do grupo nos últimos 3 anos, somando-se o endividamento de todos os produtores em que se pode constatar que em 2022 e 2023 foram os piores anos, havendo um efeito ricochete da pandemia até os dias de hoje.

85. Arelado a isso, temos o elevado custo de produção que há muito vem sendo suportado pelo agronegócio, diminuindo cada vez mais as margens de lucro e asfixiando além do necessário o fluxo de caixa e o capital para investimento, acrescida da baixa produtividade decorrente da estiagem que atingiu o Estado nesse primeiro semestre de 2024, além da queda de preços.

86. Segundo relatório publicado pelo CEPEA, em parceria com a USP-Esalq¹⁰, a produção agrícola em 2023 cresceu, porém o PIB do agronegócio teve queda de 3%, puxado para baixo exatamente pelos elevados custos de produção.

Tabela 1. PIB do Agronegócio: Taxa de variação acumulada no período (%)

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	-23,57	-1,00	-2,05	-1,31	-2,99
Ramo agrícola	-27,92	5,11	-3,43	-3,24	-3,26
Ramo pecuário	-9,32	-10,61	4,07	4,06	-2,30

Fonte: Cepeca/USP e CNA

Tabela 2. PIB do Agronegócio: Taxa de variação trimestral (%)

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	-6,35	-1,42	-2,05	-1,82	-2,07
Ramo agrícola	-8,10	0,31	-3,23	-3,43	-2,82
Ramo pecuário	-1,16	-4,34	3,11	2,59	-0,07

Fonte: Cepeca/USP e CNA

87. Além das situações extremamente desfavoráveis experimentadas pelo agro no último semestre, possivelmente os credores partirão para a prática de atos expropriatórios em seus ativos sem dar ao requerente a oportunidade de renegociar seu endividamento, o que se pretende evitar por meio da presente medida acautelatória.

88. Os reflexos da situação calamitosa são nefastos às atividades agropecuária e agrícola, revelando a magnitude dos desafios enfrentados pelos produtores rurais, especialmente nesta região. Todas as projeções indicam um cenário catastrófico para a safra 23/24, o que já vem acontecendo.

89. Esse cenário climático e econômico adverso já vem trazendo impactos negativos aos produtores rurais e atividades ligadas ao agro, provocando uma queda na cadeia de comércio e no

¹⁰ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-producao-agricola-cresce-mas-queda-de-preco-leva-pib-agro-a-cair-3.aspx>



desenvolvimento econômico das empresas codependentes do setor, a exemplo de transportadoras, serviços, comércio de produtos e insumos.

90. A situação de calamidade, atrelada ao aumento da inflação e a queda no preço dos grãos, além da elevada taxa de juros que aflige o mercado de crédito, contrastaram com a realidade do aumento dos compromissos firmados, em especial a contratação de crédito.

91. A Recuperação Judicial visa evitar a falência de empreendimentos em crise temporária, objetivo de suma importância, uma vez que o desaparecimento de tais empresas acarreta inevitáveis consequências, como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a diminuição da concorrência e dos recolhimentos de tributos, além de aumentar a complexidade no controle da inflação e contribuir para o caos social.

92. Considerando que o ordenamento jurídico (constitucional e infraconstitucional) estabelece que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, é evidente que a organização empresarial desempenha um papel de significativa importância para a sociedade.

93. A extinção de uma unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social, abrangendo o Estado, a comunidade em geral, os empregados e até mesmo os próprios credores.

94. Na realidade, todo esse cenário construiu um aglomerado de situações catastróficas, levando as empresas à situação em que se encontram, de modo que, dependem dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto de mais de **R\$ 180 milhões** e, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente, na expectativa de evitar um novo trauma, assim como ocorrido na década de 90, antes que seja tarde demais.

95. Atualmente o grupo requerente emprega diversos funcionários diretos e diversos outros indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa e soerguer-se.

96. Apesar do cenário adverso a atividade rural se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.

97. O seguimento do agro tem papel fundamental na reconstrução da economia brasileira pós pandemia e carece de ajuda para o reequilíbrio do endividamento, bem como para que o crescimento possa ser retomado de modo uniforme e saudável.



A única conclusão é que, diante do que foi exposto, um período de grande incerteza se aproxima, talvez uma grande depressão como a vivida na crise de 1929. Não há dúvidas de que o setor agropecuário será extremamente importante na reconstrução da economia brasileira, num verdadeiro esforço de guerra, inclusive contribuindo com o abastecimento internacional de alimentos. Por ser um setor tão estratégico na retomada do crescimento, interno e externo, e por ser fundamental na economia e na vida das pessoas, seria o momento oportuno para avançar na imagem do setor perante a sociedade, bem como conscientizar as nações sobre o livre comércio, democratizando o acesso ao alimento e descentralizando a produção¹¹.

98. Portanto, é imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, em sendo deferida, atinja seu objetivo principal descrito no art. 47 da LRF.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS INTEGRANTES DO GRUPO TERRA FÉRTIL

99. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

100. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹².

101. Com advento da Lei 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade empresarial, conforme se extrai do art. 48, §§ 2º a 5º da LRF.

102. Dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e

¹¹ FILHO, José Eustaquio Ribeiro Vieira. **Coronavírus e os impactos no setor agropecuário brasileiro**. Carta da Agricultura, Ano XXIX, nº 2, abr-jun. 2020.

¹² Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

103. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, as empresas devedoras, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões anexadas, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (inciso II). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (IV).

104. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)” conforme autorizado pelo art. 48, § 2º, da Lei 11.101/05.

105. A título ilustrativo, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	Art. 48, § 2º	4
Balanço Patrimonial (BP) de 2021 a 2023	Art. 51, II, 'a'	5
Demonstração de Resultado Acumulado (DLPA) 2021-2023	Art. 51, II, 'b'	6
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2023	Art. 51, II, 'c'	7
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	8
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	9
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	11
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	12
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	13



Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	15
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	16
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art 51, IX	17
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	18
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	19

106. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

VI. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL. REUNIÃO DO POLO ATIVO DO GRUPO TERRA FÉRTIL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO DE FATO INDISSOCIÁVEL E FORMADO POR PARTES INTERLIGADAS

107. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

108. Não há qualquer dúvida da umbilical ligação das atividades desenvolvidas por Wilson, Paula e Tyrone, de modo que a composição de receita do Grupo está intrinsecamente ligada à produção de grãos como milho e soja.

109. Desse modo, o resultado financeiro para o desempenho de suas atividades terá como fator primordial o trabalho desempenhado de forma conjunta, considerando que se trata de um grupo econômico familiar, composto por pessoas e empresas controladas em unidade.

110. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa. Em outras palavras, o pedido conjunto de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo por mais de uma empresa era fruto de entendimento jurisprudencial e doutrinário que sendo disseminado ao longo dos anos.



111. Com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos foram normatizados e as consolidações processual e substancial, ganhou previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J, incluídos na Lei Falimentar através da nova legislação.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020).
Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

112. Para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “*integre um grupo sob controle societário comum*”, como é o caso, eis que, todos os requerentes são membros da mesma família e basicamente compõem o mesmo núcleo negocial.

113. Segundo o entendimento da Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti:

“Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira”¹³.

114. Na consolidação substancial, **todos os integrantes do grupo econômico respondem pelas dívidas uns dos outros**, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada parte que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das pessoas que fazem parte do referido grupo, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

115. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

¹³ CERZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal.** in: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). **Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015.** Quartier Latin, São Paulo: 2015.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024).

116. A formação de grupo econômico de direito é uma prática comum entre empresas do novo mercado, possuindo previsão expressa na LSA nº 6.404/1976 e que pode ser aplicada supletivamente às sociedades limitadas, desde que previsto expressamente no contrato social da empresa.

117. De acordo com o artigo 265 e parágrafos da Lei de S/A, há configuração de grupo econômico quando sociedades controladoras e controladas se obrigam entre si, através de recursos e esforços comuns para realizar seus respectivos objetivos, ou participar de atividades ou empreendimento comuns, fator que se destaca das empresas requerentes.

118. A formação de um grupo econômico de direito é caracterizada pela comunhão de interesses, similitude na gerência das empresas, fins econômicos e maximização de lucros, contexto que já vem sendo adotado pelas requerentes desde a integração do Grupo Terre Fértil.

119. O grupo econômico de fato é aquele que pode perfeitamente ser enquadrado no conceito de grupo econômico de direito, previsto na LSA e na jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quanto a isso, Rubens Requião¹⁴ os conceitua como a “junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica”.

120. A consolidação processual trata-se, nada mais, nada menos, do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 32ª ed. Saraiva, São Paulo: 2015.



recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

121. Nesse formato, conceitualmente falando, cada sociedade do grupo econômico, apresentará o seu plano de recuperação, sem qualquer união de ativos das sociedades pertencentes ao grupo, sendo que a medida visa, acima de tudo, a eficiência e a economia processual.

122. Ocorre que, para que seja deferida a consolidação processual, como no presente caso, há a latente necessidade de comprovação da existência de grupo econômico. Uma vez comprovada a formação do grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial é suficiente para a atuação em conjunto do processo concursal, em atenção a economia processual.

123. É possível verificar nos autos, ainda que perfunctoriamente, em especial pela análise documental que há forte ligação entre as empresas, de modo que, o conjunto de documentos contábeis a que se refere o artigo 48 e 51, II da Lei 11.101/05, comprova a formação do grupo econômico.

124. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre os requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.

125. Em síntese, há configuração de grupo econômico pelos seguintes motivos: (i) existência de inúmeras garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante instituições financeiras; (ii) a relação de controle é feita pelos familiares, majoritariamente; (iii) há identidade total ou parcial do quadro societário das empresas e entre as pessoas físicas; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um, mas destinados ao benefício de todos; (v) vínculos entre as atividades; e (vii) comunhão entre ativo e passivo dos empresários.

126. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo Terra Fértil – Wilson, Paula e Tyrone – em Consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.



VII. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

127. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

128. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

129. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram os devedores requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

130. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face do grupo, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).

131. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

132. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

133. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial,



todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

134. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa¹⁵, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

135. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

136. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

a) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS DEVEDORES

137. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não

¹⁵ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

138. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

139. As empresas, sobretudo do ramo dos requerentes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

140. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.
1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

141. Concluindo. Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial (ANEXO I)** devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da



empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

b) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES

142. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará no afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos requerentes.

143. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soergimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

144. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soergimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

145. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

146. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

147. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

148. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurgam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.



149. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

150. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

151. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

152. Baseado nisso, os requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

153. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

154. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que



arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

155. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

c) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

156. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

157. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, afim de evitar a decretação brusca da falência.

158. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

159. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

160. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.



161. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

162. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

163. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ¹⁶.

164. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

165. Nesse sentido o entendimento do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1726128 SP 2018/0036561-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).

¹⁶ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



166. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

167. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

d) RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

168. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

169. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

170. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

171. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

172. Nesse sentido a jurisprudência mais recente deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE



NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em **28/08/2024**. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021).” Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).” (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023).

173. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.



174. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

175. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

VIII. REQUERIMENTOS

176. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos requerentes, em consolidação processual e substancial, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- c) Caso este juízo entenda pela realização de Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da LRF, **que sejam antecipados os efeitos da blindagem**, sob pena de que atos expropriatórios sejam deflagrados no lapso temporal entre a diligência e o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos



concurtais como extraconcurtais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);

- e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (**Anexo I ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar, inclusive que seja **vedada a retirada de grãos** proveniente da safra futura projetada;
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- i) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;



- k) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- l) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer que este juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única.

177. Dá-se a causa o valor de **R\$ 181.167.295,46 (cento e oitenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores arrolada.

178. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736



ANEXO I RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	MAHINDRA MAHINDRA HWKCS32	R\$ 46.522,00	O0B4696	94RAM32H6EM003977	MAHINDRA	2013/2014	MAHINDRA HWKCS32	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	MAHINDRA MAHINDRA HWKCS33	R\$ 46.522,00	OM19528	94RAM32H6EM003978	MAHINDRA	2013/2014	MAHINDRA HWKCS33	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VOLVO FH-460 MOTOR	R\$ 377.078,00	PRN3E73	9BVRG20D9HE845853	VOLVO	2017/2017	FH-460 MOTOR	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VOLVO VM 270 AX2R	R\$ 260.230,00	RCE7F01	93KK0R1A3ME172135	VOLVO	2021/2021	VM 270 AX2R	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VOLVO FH 540 6X4T - U	R\$ 546.534,00	PRO7H15	9BVRG40D6KE857658	VOLVO	2018/2019	FH 540 6X4T - U	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VOLVO VM 270 6X4R	R\$ 260.230,00	RCG1H81	93KK0R1D3NE177202	VOLVO	2021/2022	VM 270 6X4R	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VOLVO FH 540 6X4T GTIN	R\$ 844.004,00	SCX5H85	9BVRT60D7PE937500	VOLVO	2023/2023	FH 540 6X4T GTIN	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FORD 7000	R\$ 16.908,00	KCA3727	LA7XJ57861	FORD	1979/1979	7000	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SINOTRUK I/SINOTRUK A7 H6X4 460M	R\$ 103.723,00	PQU5175	LZZSCLWB1CA716461	SINOTRUK	2012/2012	I/SINOTRUK A7 H6X4 460M	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	RANDON RANDON SR TQ	R\$ 50.000,00	JZP2188	9ADV110211M167262	RANDON	2001/2001	RANDON SR TQ	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	RANDON /RANDON SRTQ	R\$ 50.000,00	KAK4150	9ADV077223M180890	RANDON	2002/2003	/RANDON SRTQ	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GUERRA SR LS BASC D 2E	R\$ 151.600,00	RRW9H66	91VB095PPC206504	GUERRA	2022/2023	SR LS BASC D 2E	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GUERRA SR LS BASC T 2E	R\$ 151.600,00	RRW9126	91VB095PPC206505	GUERRA	2022/2023	SR LS BASC T 2E	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GUERRA 2E 5800 FX	R\$ 75.800,00	RRW9H96	91VD0592PPC206506	GUERRA	2023/2023	2E 5800 FX	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FACCHINI SRF 2QRCD	R\$ 170.000,00	RRZ0F32	94BB0902PPR078241	FACCHINI	2023/2023	SRF 2QRCD	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FACCHINI SRF 2CB	R\$ 170.000,00	RRZ0E92	94BB0902PPR078242	FACCHINI	2023/2023	SRF 2CB	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FACCHINI SRF DL	R\$ 70.000,00	RRZ0E22	94BL0262PPR078243	FACCHINI	2023/2023	SRF DL	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	TOYOTA BANDEIRANTE	R\$ 26.332,00	HZ16619	9BR0J0080N1018670	TOYOTA	1991/1992	BANDEIRANTE	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	TOYOTA I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	R\$ 151.754,00	PRZ1143	8AJFABCBJ2004238	TOYOTA	2018/2018	I/TOYOTA HILUX CSLSTM4FD	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CHEVROLET ONIX 1.4MT ACT	R\$ 48.812,00	PQV4027	9BGK48V0HG102557	CHEVROLET	2016/2017	ONIX 1.4MT ACT	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FIAT STRADA FREEDOM CD	R\$ 117.969,00	SCV7177	9BD281BKRRYE53584	FIAT	2023/2023	STRADA FREEDOM CD	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FIAT STRADA RANCH CD	R\$ 76.895,00	SDG5H18	9BD281BNTRYE88792	FIAT	2023/2024	STRADA RANCH CD	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FIAT STRADA ENDURANCE CP	R\$ 100.127,00	SCM1165	9BD281A2DPPY48278	FIAT	2023/2024	STRADA ENDURANCE CP	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	HONDA CRF 250F	R\$ 22.744,00	-	9C2ME1330RR307346	HONDA	2023/2024	CRF 250F	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	HONDA CRF 250F	R\$ 22.744,00	-	9C2ME1339RR305742	HONDA	2023/2024	CRF 250F	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	DAYUN I/DAYUN DY150 ZH	R\$ 4.732,00	NTX5758	SHCKLY9A1251322LX	DAYUN	2009/2010	I/DAYUN DY150 ZH	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	DUCATI MULTISTRADA V4S	R\$ 128.358,00	DML0F64	95V1A00AAPM00556	DUCATI	2023/2023	MULTISTRADA V4S	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE MAXXUM 125 PLAT CASE	R\$ 110.438,54	-	Z9BE0S154	CASE	-	CASE MAXXUM 125 PLAT CASE	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE MAXXUM 125 CAB	R\$ 122.000,00	-	ZCBE02446	CASE	-	MAXXUM 125 CAB	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CARRETA 2100	R\$ 450.000,00	-	1F9210GXLHDS20767	-	-	2100	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JUMIL M 8090 EX29	R\$ 400.000,00	-	SERIE2016/473530-1	JUMIL	-	M 8090 EX29	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	STARA BRAVA ELEKTRA 6850	R\$ 123.000,00	-	SERIE 35271/14	STARA	-	BRAVA ELEKTRA 6850	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE D-170	R\$ 15.150,00	-	1GXD170ACEF600190	JOHN DEERE	2016	D-170	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE IH 340	R\$ 640.000,00	-	HCCZM340HGM48672	CASE	2016	CASE IH 340	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2034690
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE IH 315	R\$ 550.000,00	-	HCCZM315JDCM07367	CASE	2016	CASE IH 315	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2016003231/001
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE IH 315	R\$ 550.000,00	-	HCCZM315JDCM07158	CASE	2016	CASE IH 315	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2016003231/001
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE IH PUMA 170	R\$ 222.500,00	-	HCCZC170CECW25129	CASE	2016	CASE IH PUMA 170	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	16003231/001
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE IH 340	R\$ 640.000,00	-	HCCZM340AGCM50904	CASE	2016	CASE IH 340	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2034692
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE MAGNUM 220	R\$ 180.000,00	-	MX20C400420	CASE	2011	MAGNUM 220	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE CASE IH 315	R\$ 550.000,00	-	HCCZM315JDCM07158	CASE	2016	CASE IH 315	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2016003231/001
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE MAGNUM 220	R\$ 180.000,00	-	MX20C400419 CH SERIE	CASE	2011	MAGNUM 220	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE JOHN DEERE 7225 J	R\$ 375.000,00	-	1BM7225JCFH004393	JOHN DEERE	2016	JOHN DEERE 7225 J	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2025251
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE JOHN DEERE 7225 J	R\$ 375.000,00	-	1BM7225JCFH004393	JOHN DEERE	2016	JOHN DEERE 7225 J	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2025251
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	MASSEY FERGUS MF 680-4	R\$ 169.000,00	-	6804175364 SERIE	MASSEY FERGUS	2004	MF 680-4	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	LAGE	-



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 16/10/2024 12:02:58
 Número do documento: 24091820190733300000158013516
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091820190733300000158013516>
 Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO FERREIRA COELHO - 18/09/2024 20:19:08



VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VALTRA 1880	R\$	67.619,05	-	1880Y63521 SERIE	VALTRA	-	1880	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	ROTTER ROTTER 180 TD, ROÇADEIRA CENTRAL E LATERAL	R\$	5.545,00	-	-	ROTTER	2013	ROTTER 180 TD, ROÇADEIRA CENTRAL E LATERAL	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	ROÇADEIRA CENTRAL LATEAL 1500 C/RODA	R\$	8.000,00	-	-	-	2020	ROÇADEIRA CENTRAL LATEAL 1500 C/RODA	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SÃO JOSE ROÇADEIRA DE ARRASTO 1,80	R\$	38.000,00	-	P0719638	SÃO JOSE	2022	ROÇADEIRA DE ARRASTO 1,80	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	VD TEC MULT 80	R\$	9.200,00	-	LOTE 1212	-	2021	VD TEC MULT 80	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	HERCULES SEMEADORA ADUBADORA	R\$	140.000,00	-	HEA-BF10251 SERIE	HERCULES	2015	SEMEADORA ADUBADORA	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	HERCULES REBOCADA HERCULES 1500	R\$	60.000,00	-	00/0065 SERIE	HERCULES	2008	REBOCADA HERCULES 1500	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2008/045-0/0004068-1
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SEMEADORA ADUBADORA MS100 CR	R\$	7.400,00	-	-	-	2018	SEMEADORA ADUBADORA MS100 CR	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	79343004003 SEMEADORA DE ARRASTO	R\$	26.750,00	-	TILLAGEAGRI	79343004003	2003	SEMEADORA DE ARRASTO	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	BRAVIUM SEMEADORA PARA MOTO IKEDA MS 40 LITROS	R\$	5.136,24	-	-	BRAVIUM	2023	SEMEADORA PARA MOTO IKEDA MS 40 LITROS	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JAN TH INOX ARRASTO	R\$	185.000,00	-	LMCI000145 00B00 SERIE	JAN	2019	TH INOX ARRASTO	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	6040059
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	ACCURA 1600 12 A 36M	R\$	18.000,00	-	PP234 SERIE	ACCURA	2014	1600 12 A 36M	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	6M3 INOX GRUPO 3	R\$	255.000,00	-	LZ G3 06 020 45 SERIE	-	2021	6M3 INOX GRUPO 3	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	Z4 INOX PLA GR BEM	R\$	90.000,00	-	MF00.0025.11	-	2019	Z4 INOX PLA GR BEM	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	STARA BRUTTUS 12000	R\$	500.000,00	-	BRU - CC10888 SERIE	STARA	2022	BRUTTUS 12000	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	6114427
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE TMS1000	R\$	32.445,00	-	-	CASE	2017	TMS1000	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	MIX JF 4000	R\$	58.000,00	-	AIBF0033 SERIE	-	2015	MIX JF 4000	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE HUSKY 160MC MT	R\$	383.000,00	-	TOBA- 160337 SERIE	CASE	2021	HUSKY 160MC MT	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 640DRA	R\$	362.440,00	-	1CQ640DAJF0110380	JOHN DEERE	2016	640DRA	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2025252
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE 1020 PLAT 30- CASE	R\$	80.000,00	-	3C35FD00274 SERIE	CASE	2012	1020 PLAT 30- CASE	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	430923
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 63535 PE	R\$	100.000,00	-	1CQ0635AAA0090046	JOHN DEERE	2010	63535 PE	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	JOHN DEERE	597686
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	STARA BRAVE 5430	R\$	66.000,00	-	00/0230 SERIE	STARA	2020	BRAVE 5430	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE 22 LINHAS PRIME	R\$	286.340,00	-	FPM0376020103 SERIE	CASE	2020	22 LINHAS PRIME	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2117367
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE	R\$	377.000,00	-	1CQ730DAEM0135275	JOHN DEERE	2021	****	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	B BRASIL	40/22405-8
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE DREAPER 35	R\$	136.125,00	-	YEH050175	CASE	2015	DREAPER 35	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	201501775.3/001
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 630-30 PE	R\$	80.000,00	-	1CQ0630AHA0091109	JOHN DEERE	2011	630-30 PE	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	JOHN DEERE	660807
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE TERRA FLEX 3162	R\$	251.000,00	-	YEH040065	CASE	2017	TERRA FLEX 3162	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2017347205
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE FD 640	R\$	273.000,00	-	1CQ640DAAD0090228	JOHN DEERE	2013	FD 640	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	B BRASIL	449908403
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 2100 22	R\$	244.860,40	-	1CQ2122APA2290045	JOHN DEERE	2010	2100 22	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	JOHN DEERE	584714
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JUMIL CERES JM300PD	R\$	370.000,00	-	2015/445787-1	JUMIL	2015	CERES JM300PD	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2024246
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 2100 22	R\$	244.860,40	-	CQ2122ATA0090044	JOHN DEERE	2010	2100 22	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	JOHN DEERE	584814
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JUMIL 29 LINHAS	R\$	480.000,00	-	2017/476875-1	JUMIL	2017	29 LINHAS	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	B BRASIL	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE EASY RISER CASE IH 3200	R\$	480.000,00	-	PRCY1224LKPD1691	CASE	2019	EASY RISER CASE IH 3200	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2105146
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE EASY RISER 3200-3222	R\$	420.000,00	-	PRCY1222TJPD01566	CASE	2018	EASY RISER 3200-3222	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2072553
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JUMIL JM 8090PD EX	R\$	700.000,00	-	2019/539860-1	JUMIL	2019	JM 8090PD EX	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE PATRIOT 350	R\$	565.000,00	-	PRCYP350HGPC02519	CASE	2018	PATRIOT 350	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2018000919
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SAFRAJET TANDEM 650 L 22 LINHAS	R\$	32.800,00	-	-	-	2020	SAFRAJET TANDEM 650 L 22 LINHAS	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 4730	R\$	650.000,00	-	1NW4730XCF0002034	JOHN DEERE	-	4730	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE PATRIOT 350	R\$	700.000,00	-	PRCYP350TEPC1663	CASE	2015	PATRIOT 350	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	CNH	2015015449/001
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	CASE PATRIOT 350	R\$	350.000,00	-	53500RQ0891	CASE	2011	PATRIOT 350	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	RABOBANK	3254.01
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SAFRAJET TANDEM HIDRAULICO 2300	R\$	59.800,00	-	-	-	2021	SAFRAJET TANDEM HIDRAULICO 2300	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SAFRAJET TANDEM HIDRAULICO 900L	R\$	55.487,00	-	-	-	2021	SAFRAJET TANDEM HIDRAULICO 900L	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	BRAVIUM MEPEL ABAPU EVO BOMBA 4000	R\$	63.303,00	-	-	BRAVIUM	2023	MEPEL ABAPU EVO BOMBA 4000	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FOTON FOTON FL 936	R\$	180.000,00	-	CLW009LDLBM003382	FOTON	2021	FOTON FL 936	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	MAX 936H/6BT5 9 JOY	R\$	240.000,00	-	LFJ0835EEFAS80157	-	2017	MAX 936H/6BT5 9 JOY	MAQUINÁRIO	CONSORCIO	SIM	BRADESCO	COTA 187
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 524K.II	R\$	860.000,00	-	1BZ524KAHIND003958	JOHN DEERE	2023	****	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 16/10/2024 12:02:58
Número do documento: 24091820190733300000158013516
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091820190733300000158013516>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO FERREIRA COELHO - 18/09/2024 20:19:08

SIGILOSO

VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GNASI 105X22	R\$	126.500,00	-	1000008010 SERIE	-	2019	GNASI 105X22	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GNCR BALDAN	R\$	21.000,00	-	-	-	2014	GNCR BALDAN	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE S680	R\$	1.031.560,00	-	1CQS680ATF0110341	JOHN DEERE	2016	S680	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2025252
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE STS 9770	R\$	665.000,00	-	1CQ9770AKA0090089	JOHN DEERE	2010	STS 9770	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	JOHN DEERE	597686
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE COLHEITADEIRA DE RAOS	R\$	1.073.000,00	-	-	JOHN DEERE	2021	COLHEITADEIRA DE RAOS	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	B BRASIL	40/22405-8
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE STS 9670	R\$	610.000,00	-	1CQ9670ACA0090382	JOHN DEERE	2011	STS 9670	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	JOHN DEERE	660807
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE S680	R\$	1.021.200,00	-	1CQS680ATF0090267	JOHN DEERE	2015	S680	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	2016265
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JUMIL JM DC400	R\$	71.000,00	-	-	JUMIL	2019	JM DC400	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	KATRINA KATRINA 9000	R\$	153.750,00	-	RF020622039 SERIE	KATRINA	2019	KATRINA 9000	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	6051965
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GTS ARRASTO PLANER 510HD	R\$	134.990,00	-	1001571 SERIE	GTS	2017	ARRASTO PLANER 510HD	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	STRAPLAN 5000	R\$	15.109,89	-	01/1871 SERIE	STRAPLAN	****	5000	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	RP 2500	R\$	70.000,00	-	-	-	2018	RP 2500	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JM JM EXG100TON HR	R\$	38.500,00	-	-	JM	2012	JM EXG100TON HR	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	OUTGRAIN 215 MARCHER	R\$	92.000,00	-	-	-	2021	OUTGRAIN 215 MARCHER	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	INGRAIN 100	R\$	50.000,00	-	-	-	2021	INGRAIN 100	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	NOGUEIRA ENS GRSEC NSG 9200	R\$	25.000,00	-	PPRO 00454	NOGUEIRA	2012	ENS GRSEC NSG 9200	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GTS TERRUS DUO 15H ASTES	R\$	183.600,00	-	FDC00456201	GTS	2019	TERRUS DUO 15H ASTES	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	6034592
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SIMPLES 400 LT	R\$	2.400,00	-	-	-	2014	SIMPLES 400 LT	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	EL 500	R\$	60.000,00	-	-	-	2019	EL 500	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	3000KG X 500G	R\$	5.915,00	-	-	-	2019	3000KG X 500G	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	ORION HUNTER H 1500	R\$	65.800,00	-	-	ORION HUNTER	2017	H 1500	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	ORION HUNTER H1600 EL	R\$	69.000,00	-	-	ORION HUNTER	2019	H1600 EL	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GRAZMEC SPRAY SYSTEMM	R\$	7.500,00	-	-	GRAZMEC	2013	SPRAY SYSTEMM	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	UP DRAPER	R\$	90.000,00	-	-	-	2018	UP DRAPER	MAQUINÁRIO	FINANCIADO	SIM	BRADESCO	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	TRANSFER LONGO	R\$	36.000,00	-	-	-	2015	TRANSFER LONGO	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	ZAAMP Z300 380V	R\$	500.000,00	-	-	ZAAMP	2023	Z300 380V	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	AGRIMEC CHIP 4.5	R\$	149.000,00	-	9523	AGRIMEC	2023	CHIP 4.5	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	JOHN DEERE 210G	R\$	800.000,00	-	IF9210GXENDS23053	JOHN DEERE	2023	210G	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SMB/100	R\$	30.000,00	-	2764/23	-	2023	SMB/100	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	POLARES YTH 150	R\$	67.000,00	-	-	POLARES	2022	YTH 150	JEPP	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	POLARES CREW SP 570	R\$	100.000,00	-	3NSM4A572PE269201	POLARES	2024	CREW SP 570	JEEP	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	POLARES CREW SP 570	R\$	100.000,00	-	3NSM4A57XPE267986	POLARES	2024	CREW SP 570	JEEP	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	POLARES RED 1000	R\$	60.000,00	-	-	POLARES	2021	RED 1000	JEPP	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	POLARES QUADRICICULO	R\$	90.000,00	-	-	POLARES	2021	QUADRICICULO	JEPP	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	POLARES GENERAL	R\$	120.000,00	-	-	POLARES	2022	GENERAL	JEEP	QUITADO	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GRÃOS PRODUZIDOS	R\$	1.000,00	-	-	-	-	-	GRÃOS	-	SIM	-	-
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SEMOVENTES	R\$	-	-	-	-	-	-	SEMOVENTES	QUITADO/FINANCIADO	SIM	-	-
TOTAL		R\$	28.076.242,52										

VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO:62853104168
04168

Assinado de forma digital por
VILSON DE OLIVEIRA
ANDRIOLLO:62853104168
Dados: 2024.09.18 12:55:06
-03'00'



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 16/10/2024 12:02:58
Número do documento: 24091820190733300000158013516
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091820190733300000158013516>
Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO FERREIRA COELHO - 18/09/2024 20:19:08

SIGILOSO

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SEMOVENTES	-	-	-	-	-	-	SEMOVENTES	QUITADO	SIM	-	-
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GRÃOS PRODUZIDOS	R\$ 1.000,00	-	-	-	-	-	GRÃOS	-	SIM	-	-
TOTAL		R\$ 1.000,00										

**PAULA ROBERTA
 FERREIRA MARTINS
 ANDRIOLLO:7607856
 6172**

Assinado de forma digital por
 PAULA ROBERTA FERREIRA
 MARTINS
 ANDRIOLLO:76078566172
 Dados: 2024.09.18 12:55:49
 -03'00'



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 16/10/2024 12:02:58
 Número do documento: 24091820190733300000158013516
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091820190733300000158013516>
 Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO FERREIRA COELHO - 18/09/2024 20:19:08

SIGILOS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	FORD F12000L	R\$ 46.087,00	9BFX2SLZ5VDB08475	BTO8516	FORD	1997/1997	F12000L	VEÍCULO	QUITADO	SIM	-	-
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GM/D20 CONQUEST	R\$ 71.301,00	9BG244ZBSRC000164	KBT2029	CHEVROLET	1994/1995	D20 CONQUEST	VEÍCULO	QUITADO	SIM	-	-
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	HILUX CSLSTM4FD	R\$ 148.250,00	8AJFA8CB3J2004212	PRZ1902	TOYOTA	2018/2017	CSLSTM4FD	VEÍCULO	QUITADO	SIM	-	-
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	GRÃOS PRODUZIDOS	R\$ 1.000,00	-	-	-	-	-	GRÃOS	-	SIM	-	-
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO - "TERRA FÉRTIL"	SEMOVENTES	-	-	-	-	-	-	SEMOVENTES	COMODATO	SIM	-	-
TOTAL		R\$ 266.638,00										

TYRONE DA
SILVEIRA
ANDRIOLLO:00407
058117

Assinado de forma digital
por TYRONE DA SILVEIRA
ANDRIOLLO:00407058117
Dados: 2024.09.18
13:00:01 -03'00'

